

Inquérito Civil n. 06.2016.00008428-6

Objeto: Apurar possíveis irregularidades na legislação municipal e na contratação de servidores temporários e serviços terceirizados no Poder Executivo do Município de Braço do Norte.

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA n. 0004/2022/01PJ/BN /2022/1ªPJBN

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por sua Promotora de Justiça titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Braço do Norte/SC, Luísa Niencheski Calviera, doravante denominado COMPROMITENTE; MUNICÍPIO DE BRAÇO DO NORTE, por seu representante Prefeito Municipal, Roberto Kurten Marcelino, brasileiro, inscrito no CPF sob o n. 034.788.629-9 e RG sob o n. 4.004.369, residente na Avenida Getúlio Vargas, n. 817, Apto 201, Município de Braço do Norte/SC, acompanhado de seu assessor jurídico, Lucas Nascimento Ferreira (OAB 38513/SC), doravante designado COMPROMISSÁRIO, abaixo assinados, autorizados pelo §6º do artigo 5º da Lei nº 7.347/85, e artigo 97 da Lei Complementar Estadual nº 738/19, têm entre si justo e acertado o seguinte:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos aos direitos assegurados nas Constituições da República Federativa do Brasil de 1988 e Estadual (Constituição Federal, art. 129, inciso II; Constituição do Estado de Santa Catarina, art. 95; Lei Federal n. 8.625/93, art. 21, inciso II; e Lei Complementar Estadual n. 738, art.97);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa de direitos individuais indisponíveis, individuais homogêneos, difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, inciso III, Lei Federal n. 8.265/93, art. 25, inciso IV, alínea "a"; e Lei Complementar Estadual n. 738, art.97);

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta ou indireta de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e



eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios "zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público" (art. 23, inc. I, da Constituição Federal)";

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no art. 37, inciso IX, e a Constituição Estadual, no seu art. 21, §2°, preveem a possibilidade de contratação temporária e de pessoal pela Administração Pública, ao dispor que "a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público";

considerando que o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que "a contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, tem como pressuposto lei que estabeleça os casos de contratação (art. 37, inciso IX, CF). Inexistindo essa lei, não há que se falar em tal contratação" e estabeleceu, também, outras condicionantes: a) contratação por tempo determinado; b) atender necessidade temporária; c) a qual deve ser de interesse público; e d) o interesse público deve ser excepcional";2

CONSIDERANDO que "três são os requisitos obrigatórios para a utilização dessa exceção, muito perigosa, como diz Pinto Ferreira, por se tratar de uma válvula de escape para fugir à obrigatoriedade dos concursos públicos, sob pena de flagrante inconstitucionalidade: excepcional interesse público; temporariedade da contratação; hipóteses expressamente previstas em lei. Observe, porém, que haverá flagrante desvio inconstitucional dessa exceção se a contratação temporária tiver como finalidade o atendimento de necessidade permanente da Administração Pública. Assim, impossível a contratação temporária por tempo determinado ou de suas sucessivas renovações para atender a necessidade permanente, em face do evidente desrespeito ao preceito constitucional que consagra a obrigatoriedade do concurso público;

¹ RE n. 168566/RS, rel. Min. Carlos Velloso, DJU de 18.06.99

² STF, ADI-MC 890, rel. Min. Paulo Brossard, DJU de 1º/2/94



admitindo-se, excepcionalmente essa contratação, em face da urgência da hipótese e da imediata abertura de concurso público para preenchimento dos cargos efetivos"³;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 37, §2°, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a não observância do disposto nos incisos II e III do *caput* implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei;

CONSIDERANDO que o preceito constitucional deve ser integrado com a Lei nº 8.429/1992, sujeitando o agente, da administração direta ou indireta, à tipologia estatuída no art. 11, *caput*, deste diploma legal, sempre que realizar contratações para o preenchimento de cargos que exigem a provação prévia em concurso público, sem a sua realização;⁴

CONSIDERANDO que a Constituição da República, no art. 37, XXI, prevê a possibilidade de contratação de serviços por entes públicos, ao dispor que "ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações";

CONSIDERANDO que a investidura em cargo ou emprego público depende da aprovação prévia em concurso público, reservando a possibilidade de contratação de servidores temporários e serviços terceirizados para casos específicos e extraordinários (art. 37, IX e XXI, CR);

CONSIDERANDO que o Ministério Público instaurou o **Inquérito Civil n. 06.2016.00008428-6**, para "Apurar possíveis irregularidades na legislação municipal e na contratação de servidores temporários e serviços terceirizados no Poder Executivo do Município de Braço do Norte.";

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil n. 06.2014.00011984-0, cujo

³ MORAES, Alexandre De, Constituição do Brasil Interpretada, 8º ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 780-781

⁴ GARCIA, Emerson e ALVES, Rogério Pacheco. *In* Improbidade Administrativa. 6ª ed. Editora Lumen Juris, 2011. p. 432



objeto consiste em "Apurar supostas irregularidades no Processo Seletivo Edital n. 01/2014 para a área da saúde, realizado pelo Município de Braço do Norte", foi unificado ao presente expediente;

agosto de 2006 que "Autoriza a contratação por prazo determinado, nos termos do inciso IX do art. 37 e § 4º do artigo 198 da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional n. 51 de 14.02.2006", considerou, em seu artigo 2º, como necessidade temporária de excepcional interesse público "A demanda de pessoal para os Programas não permanentes, entre os quais os de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI, Sentinela, Centro de Internamento Provisório – CIP, Adolescente Responsável, Programa de Agentes Comunitários de Saúde, "Aedes Aegypti", DST/AIDS, e Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, que implicam na disponibilização temporária de recursos humanos às expensas da Prefeitura e o Programa PSF" e "A demanda de pessoal para outros Programas de origem federal, estadual ou municipal, de caráter não permanente, provenientes de Convênios, parcerias e outros ajustes firmados pelo Município, bem como nos casos de atividade administrativa extraordinária, que impliquem na disponibilização temporária de recursos humanos às expensas da Prefeitura";

CONSIDERANDO que a <u>Lei Complementar Municipal n. 163, de 13 de</u> <u>maio de 2011</u> que "*Dispõe sobre a implantação do Núcleo de Apoio à Saúde da Família* (*NASF*) no Município de Braço do Norte/SC e dá outras providências" estabeleceu, em seu artigo 8º, que a forma de contratação se daria conforme o regulamentado pela Lei Complementar Municipal n. 044/2006 (contratação temporária);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Municipal n. 160, de 27 de abril de 2011 que "Dispõe sobre a implantação do Centro de Especialidades Odontológicas (CEO) no Município de Braço do Norte/SC e dá outras providências" estabeleceu, em seu artigo 8º, que o provimento dos cargos se daria em caráter temporário e a forma de contratação se daria conforme o regulamentado pela Lei Complementar Municipal n. 044/2006;



CONSIDERANDO que a Lei Complementar Municipal n. 265, de 13 de dezembro de 2013 que "Dispõe sobre a criação e implantação do Serviço de Atenção Domiciliar (SAD) – Melhor em Casa, Equipe Multiprofissional de Atenção Domiciliar (EMAD) e Equipe Multiprofissional de Apoio (EMAP) no Município de Braço do Norte/SC e dá outras providências" estabeleceu, em seu artigo 10°, que o provimento dos cargos se daria em caráter temporário e a forma de contratação se daria conforme o regulamentado pela Lei Complementar Municipal n. 044/2006;

CONSIDERANDO que a <u>Lei Complementar Municipal n. 267, de 13 de</u> <u>dezembro de 2013</u> que "*Cria o Centro de Atenção Psicossocial I – CAPS I – e dá outras providências*" estabeleceu, em seu artigo 4º, que o provimento dos cargos se daria em caráter temporário e a forma de contratação se daria conforme o regulamentado pela Lei Complementar Municipal n. 044/2006;

CONSIDERANDO que, de acordo com os documentos juntados neste, constatou-se que a contratação dos **agentes comunitários de saúde** e de **combate a endemias** em caráter temporário, nos termos da Lei Complementar Municipal n. 044/2006:

CONSIDERANDO que a Lei n. 11.350/2006 prevê em seu art. 16 ser vedada a contratação temporária ou terceirizada de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável;

CONSIDERANDO que, dessa forma, a contratação de agentes comunitários de saúde e de combates a endemias, exceto no caso de combate a surtos, mediante contratação temporária, viola o disposto na Lei n. 11.350/2006;

CONSIDERANDO que, consoante fls. 566-583, existem servidores temporários, cujo caráter passou a ser perene e permanente no Município de Braço do Norte/SC, contratados para: Centro de Atendimento Psicossocial I (CAPS); Unidades de Saúde, atuando na Clínica Materno Infantil; no Sindicato dos Trabalhadores Rurais; na Vigilância Epidemiológica (Dengue); Secretaria de Saúde e Equipes de Saúde da Família (ESF); Educação;



CONSIDERANDO que há a informação de contrato temporário de trabalho, cujo caráter passou a ser perene e permanente no Município de Braço do Norte/SC, para os seguintes cargos: Assistente Social, Psicólogo, Auxiliar de Serviços Gerais, Artesão, Técnico Administrativo, Médico, Médico da Saúde Metal, Enfermeiro, Auxiliar de Enfermagem, Atendente Odontológico, Odontólogo, Agentes Comunitários de Saúde, Coordenador Agentes de Endemias, Agente Motorista, Coordenador Saúde Bucal, Coordenador Programa Saúde da Família, Professor e Agente de Apoio à Educação.

CONSIDERANDO que os profissionais dos Programas CEO, NASF, SAMU, PSF e ESF foram contratados para prestação de **serviços terceirizados**, sem que se tenha apresentado justificativa de inviabilidade de prestação de serviço pelo próprio Município, por meio de servidores efetivos, bem como se tratar de exercício de atividade fim:

CONSIDERANDO que, em relação aos serviços terceirizados, não há previsão legal para os cargos de motorista socorrista, coordenação, nutricionista, educador físico e fisioterapeuta;

CONSIDERANDO que os programas federais, seja na área da saúde pública ou de ação social, perderam a característica de programas temporários, sendo considerados atualmente como permanentes e, dessa forma, os servidores públicos que atuam nessas áreas devem ser escolhidos mediante a realização de concurso público;⁵

CONSIDERANDO o entendimento do Tribunal de Contas de Santa Catarina:

Prejulgado nº 1.083:

1. Para atender os programas de caráter transitório, com recursos repassados pela União ou pelo Estado, o Município pode admitir pessoal em caráter temporário, atendidos os pressupostos do art. 37, IX, da Constituição do Brasil. Se os programas assumirem caráter de permanência e definitividade, ou se referirem a atividades típicas do Município (saúde, educação, saneamento, trânsito, etc.), o procedimento adequado é a admissão de pessoal em cargos de provimento efetivo (mediante concurso público). 2.

⁵ Consoante informações colhidas em pesquisas n. 124 e 335 e outras mais do CMA/MPSC



Diante do caráter permanente da Estratégia Saúde da Família, lei municipal de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, deverá estabelecer a forma e condições de realização do concurso público para os profissionais da saúde (médicos, enfermeiros, dentistas, técnicos em enfermagem, auxiliares de enfermagem, entre outros profissionais vinculados).⁶

considerando que, de acordo com a documentação colacionada no caderno extrajudicial, <u>há contratação de profissionais em caráter temporário ocupando cargos de natureza efetiva</u> cuja contratação está fulcrada na Lei Complementar n. 044/2006;

CONSIDERANDO, ainda, que existem Leis Municipais que estão em desconformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e com a Lei Federal n. 8.745/93 e a Lei Complementar Estadual n. 260/04;

CONSIDERANDO que está vigente a Lei Complementar nº 173/2020, a qual estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus e estipulou vedações e restrições com o desiderato de coibir o aumento de despesas com pessoal, com destaque para a proibição de criar cargos, empregos ou funções públicas que gerem aumento de despesa;

CONSIDERANDO que, da literalidade do art. 8° da referida Lei, permitese concluir com razoável convicção que o Município não poderá criar os almejados cargos até o dia 31 de dezembro de 2021, já que isso, salvo melhor juízo, resultaria em aumento da despesa pública com pessoal;

CONSIDERANDO que as vedações previstas no art. 8, quanto à criação de cargo, emprego ou função (inciso II) envolvem, tão somente, os atos que resultem em acréscimo de despesas na Administração Pública, de modo que, se a manutenção de um servidor efetivo fosse inferior ao despendido atualmente pelo Município, poderia se cogitada a criação dos referidos cargos. No entanto, ainda que se admita a transformação, a realização de concurso público e o provimento do referido cargo seria inviabilizado (art. 8, IV e V, da LC 173/2020);

CONSIDERANDO que, diante deste quadro, faz-se necessário que o Município de Braço do Norte/SC adote providências para regularizar as situações, sob

⁶ https://consulta.tce.sc.gov.br/cogNovo/asp/prejulgado.asp?nu prejulgado=1083



pena de incorrer na tipologia do art. 11, caput, da Lei n. 8429/92;

CONSIDERANDO a disposição do COMPROMITENTE e do COMPROMISSÁRIO de resolver a questão de modo adequado e célere;

RESOLVEM

Celebrar o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA mediante as seguintes cláusulas:

I- DO OBJETO:

Cláusula I. O presente Compromisso de Ajustamento de Conduta tem como objetivo regularizar as contratações de caráter temporário no Município de Braço do Norte e estabelecer a forma de contratação dos terceirizados no ente municipal.

II- DAS OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS DO COMPROMISSÁRIO:

Cláusula II.I O COMPROMISSÁRIO obriga-se, a partir da presente data, a não admitir servidores para o exercício de qualquer cargo público sem a realização de prévio concurso, ressalvadas as nomeações para os cargos em comissão e as contratações por tempo determinado para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público;⁷

Cláusula II.I.a) A admissão de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, nos termos da Emenda Constitucional n. 51/2006 e da Lei Federal n. 11.350/2006, vedada a contratação temporária ou terceirizada, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, conforme preveem os art. 9 e 16 da Lei n. 11.350/2006;8

⁷ Esta última, em observância a Lei Complementar n. 173/2020

⁸ a Lei nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, que regulamenta o § 5º do art. 198 da CF/88, o qual foi introduzido pela EC nº 51/2006 e obteve nova redação dada pela EC nº 63, de 04 de fevereiro de 2010, dispondo sobre as atividades e forma de contratação de ACS's e ACE's, dentre outras providências.



Cláusula II.II O COMPROMISSÁRIO obriga-se, a partir da presente data, a somente contratar <u>servidores por tempo determinado</u> mediante processo seletivo público e nas hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público, justificadas expressamente;

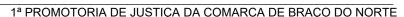
Cláusula II.II.a) Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, aquela que comprometa a prestação contínua e eficiente dos serviços próprios da administração e que não possa ser satisfeita com a utilização dos recursos humanos que dispõe a Administração Pública, especificamente aquelas descritas na Lei Federal n. 8.745/93 e na Lei Complementar Estadual n. 260/04;

Cláusula II.II.b) O processo seletivo público será de provas ou provas e títulos, com prazo de inscrição mínimo de 15 (quinze) dias, sujeito à ampla divulgação em órgão oficial, onde houver, e em jornal de ampla circulação local e estadual, além de publicação na página da *internet* do COMPROMISSÁRIO;

Cláusula II.II.c) O COMPROMISSÁRIO, quando realizar contratações temporárias de pessoal, compromete-se a observar o art. 252 da Lei Complementar n. 007/93 e formalizar de forma individualizada os fundamentos de fato e de direito que autorizam a referida admissão, em especial:

- 1) apontar qual a situação de emergência ou calamidade, fazendo referência, inclusive, aos atos administrativos que a reconheceram no âmbito do Município; 2) indicar expressamente o cargo vago, os motivos da vacância (afastamentos,
- licenças, óbito de servidor, aposentadoria recente);
- 3) no caso de se tratar de cargo para atender a programas oriundos de convênio, indicar o programa e o convênio, bem como a necessidade de contratação temporária, a inexistência de servidores em caráter efetivo para o desempenho da função, e em hipótese alguma poderá ultrapassar o prazo de 2 (dois) anos de contratação temporária contados da implementação do programa, uma vez que encerrado este prazo, ele passará a ter caráter permanente e, desse modo, antes de iniciar nova contratação temporária, deverá realizar novo concurso público para prover a vaga, havendo a necessidade do serviço;

Cláusula II.III. A contratação para atender às necessidades excepcionais decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências de saúde pública prescindirá de processo seletivo, devendo ser justificada expressamente;



MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

Cláusula II.IV. Igualmente prescindirá de processo seletivo a admissão por tempo determinado, quando restar frustrada a seleção realizada anteriormente, por ausência de interessado ou aprovado, devendo ser realizado novo processo seletivo, no prazo máximo de 1 (um) ano depois da última seleção;

Cláusula II.V. O COMPROMISSÁRIO obriga-se a não realizar contratação de serviços terceirizados para o exercício de funções inerentes a cargos efetivos, cabendo sua contratação apenas para o exercício de atividades meio da administração, sempre precedidas do competente processo licitatório, obedecendo ao regramento da Lei n. 8.666/93, conforme entendimento do TCE/SC⁹ e da jurisprudência¹⁰;

Cláusula II.V. a) Eventuais exceções temporárias à cláusula supra que impliquem, inevitavelmente, o seu descumprimento, deverão ser devidamente justificadas e embasadas em fatos que demonstrem a impossibilidade de o gestor ter adotado, no momento, conduta diversa para atender ao interesse público, e serão analisadas individualmente, em cada caso concreto, no respectivo Procedimento Administrativo (PA) que será instaurado para o acompanhamento do cumprimento deste TAC, e caso acatadas por esta Promotoria de Justiça, não acarretarão a aplicação de alguma sanção prevista pelo descumprimento deste TAC.

Cláusula II.VI. O COMPROMISSÁRIO se obriga a:

Cláusula II.VI.a) a partir da assinatura do TAC e no prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhar à Câmara Municipal de Vereadores a revogação de todas as Leis Municipais que estejam em desconformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Lei Federal n. 8.745/93, Lei Complementar Estadual n.

⁹ Prejulgado n.° 1.083

¹⁰ TJSC, Apelação Cível n. 2010.037957-3, de Ponte Serrada, rel. Des. Newton Janke, Segunda Câmara de Direito Público, j. 28.02.2012



260/04 e Lei n. 11.350/2006, no que se refere à contratação temporária, especificamente as Leis Complementares n. 044/2006 (Art. 2°, I e II), n. 160/2011 (Art. 8°), n. 163/2011 (Art. 8°), n. 265/2013 (Art. 10°) e n. 267/2013 (Art. 4°) e legislações correlatas, encaminhando, se for o caso, projeto de lei para a Câmara de Vereadores para regulamentar as questões que, a partir da revogação, ficaram sem respaldo legal;

Cláusula II.VI.b) a partir da assinatura do TAC e no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar e remeter projeto de lei à Câmara Municipal de Vereadores objetivando: a criação de cargos efetivos para as funções que são exercidas por servidores admitidos em caráter temporário ou terceirizados relacionados aos programas, cuja duração, já atingiram permanência/perenidade, quais sejam, o programa do PSF- Programa da Saúde da Família, que passou a denominar-se ESF — Estratégia da Saúde e da Família, conforme disposto na Lei n. 141/2014, e NASF — Núcleo de Apoio à Saúde da Família, inclusive os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias (Lei n. 11.350/06), SAMU — Serviço de Atendimento Móvel de Urgência, CEO — Centro de Especialidades Odontológicas, CAPS — Centro de Atenção Psicossocial, Programa Melhor em Casa (caso este seja efetivamente implementado no Município), à exceção dos cargos que já foram criados por Lei, a exemplo da Lei n. 1930/2014 (NASF);

Cláusula II.VI.c) após 90 (noventa) dias da aprovação da Lei relacionada ao item "b", obriga-se a deflagrar concurso público de provas ou provas e títulos destinado ao provimento dos cargos para os programas que já atingiram caráter de perenidade, a exemplo do CEO, SAMU, CAPS, PSF, ESF e NASF, em relação às funções que atualmente são exercidas por servidores temporários/terceirizados e para todas as funções, cuja necessidade seja evidente;

Cláusula II.VI.d) até 30 (trinta) dias da homologação do concurso público definitiva, o COMPROMISSÁRIO obriga-se a exonerar/rescindir o contrato de todos os servidores/contratados temporariamente ou terceirizados que estejam ocupando os cargos/as funções relacionadas a programas de caráter perene, a exemplo do CEO, SAMU, CAPS, PSF, ESF e NASF, incluindo-se os agentes



comunitários de saúde e de combate às endemias, salvo nas hipóteses dos que se encontravam em atividade na data da promulgação da EC n. 51 (14/2/2006), desde que tenham sido contratados mediante anterior seleção pública realizada pelo Município de Braço do Norte;

Cláusula II.VI.e) no mesmo período descrito na letra "d", o COMPROMISSÁRIO obriga-se a prover todos os cargos vagos relacionados ao item "d", nomeando os candidatos aprovados no concurso público deflagrado e homologado, conforme letra "c" e para todas as outras funções cuja necessidade seja evidente;

Cláusula II.VI.f) até 30 (trinta) dias da homologação do concurso público definitiva, o COMPROMISSÁRIO obriga-se a exonerar/rescindir o contrato de todos os servidores/contratados que ocupam as funções/os cargos de programas de caráter perene (CEO, SAMU, CAPS, PSF, ESF e NASF) e que não tenham sido admitidos mediante processo seletivo de provas ou provas e títulos, ressalvadas as hipóteses justificadas (necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública; e quando frustrado processo seletivo realizado anteriormente, por ausência de interessados ou aprovados);

III - DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DO COMPROMISSÁRIO:

Cláusula III O COMPROMISSÁRIO se compromete a:

- (a) comunicar ao Ministério Público eventual mudança de endereço, número de telefone ou e-mail; e
- (b) comprovar perante o Ministério Público o cumprimento do presente acordo ao final dos prazos constantes na cláusulas anteriores, **independentemente de notificação ou aviso prévio**, devendo, quando for o caso, por iniciativa própria e de forma antecipada e documentada, apresentar eventual justificativa para o não cumprimento dos prazos, para análise quanto a possível prorrogação.

IV - DAS CONSEQUÊNCIAS DO EVENTUAL DESCUMPRIMENTO



DO ACORDO:

Cláusula IV. Na hipótese de descumprimento e/ou atraso de quaisquer das obrigações assumidas na cláusula deste TERMO, incorrerá o COMPROMISSÁRIO em multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, sem prejuízo das ações que eventualmente venham a ser propostas e de execução específica das obrigações assumidas, bem como de outras hipóteses de responsabilização legal pertinente;

Cláusula IV.a) A multa acima estipulada será revertida ao Fundo Estadual para Reconstituição de Bens Lesados (Lei n. 15.694/2011), mediante pagamento de Boleto Eletrônico gerado e fornecido por esta Promotoria de Justiça, nos moldes do instituído na Portaria n. 51/2014/FRBL;

Cláusula IV.b) O descumprimento de quaisquer das obrigações (principais ou acessórias) resultará no ajuizamento da respectiva Ação de Improbidade Administrativa, sem prejuízo do pagamento da multa prevista pelo descumprimento das cláusulas ajustadas no presente instrumento e da execução específica das obrigações assumidas, conforme seja viável, constituindo o presente instrumento Título Executivo Extrajudicial, na forma do disposto no art. 5°, §6°, da Lei n. 7.347/85;

V - DISPOSIÇÕES GERAIS:

Cláusula V. O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC) entrará em vigor na data de sua assinatura;

Cláusula V.a) Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 5°, §6°, da Lei 7.347/85 e artigo 784, inciso XII, do Código de Processo Civil e a promoção de arquivamento do Inquérito Civil n.° 06.2016.00008428-6 e do 06.2014.00011984-0 serão submetidas à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público para homologação, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 26, *caput*, do Ato 335/2014/PGJ;

Cláusula V.b) Ficam os COMPROMISSÁRIOS cientes, nesta oportunidade, de que o Inquérito Civil n.º 06.2016.00008428-6 e o 06.2014.00011984-0



serão arquivados e remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, para homologação do arquivamento, ficando a parte desde já cientificada, a qual renuncia o prazo para apresentação de razões de recurso.

Cláusula V.c) As partes elegem o foro da Comarca de Braço do Norte-SC para dirimir eventuais problemas decorrentes do presente TAC;

Cláusula V.d) O MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se a, durante o prazo para o cumprimento do acordo, não ajuizar nenhuma medida judicial cível relacionada ao convencionado no presente acordo contra o COMPROMISSÁRIO, bem como, em caso de cumprimento integral do acordo, obriga-se a arquivar definitivamente qualquer procedimento relacionado ao acordo em relação ao COMPROMISSÁRIO, ressalvadas eventuais responsabilidades administrativas e penais não albergadas pelo presente Acordo e a superveniência de novas provas que possam enquadrar o(a) réu(ré) em conduta ímproba mais grave.

Cláusula V.e) Assim, por acharem justo e acertado, firmam as partes o presente Termo de Compromisso, em 3 (três) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5°, §6°, da Lei n. 7.347/85.

Braço do Norte/SC, 25 de julho de 2022.

[assinado digitalmente]

Luísa Niencheski Calviera Promotora de Justiça

Roberto Kuerten Marcelino
Prefeito Municipal de Braço do Norte
Compromissário

Lucas Nascimento Ferreira Assessor Jurídico OAB 38513/SC



Ramon Grarcia Secretário de Administração de Braço do Norte

Testemunhas:

Juliani da Silva Medeiros Assistente de Promotoria Larissa Hugen Assistente de Promotoria